



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

LEI Nº 2.107/94., em 15 de setembro de 1994.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE-CMS, REVOGA DECRETOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos-PB., DECRETA e eu Sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde, competindo-lhe:

I - atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico administrativa;

II - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

III - traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS;

VI - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberação do colegiado;

VII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. LEI Nº 2.107/94

F1.02

VIII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Estaduais e Municipais de Saúde;

IX - fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde e/ ou Fundo Municipal de Saúde;

X - estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema Único de Saúde;

XI - estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;

XII - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas nas áreas de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XIII - outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde e pela IX Conferência Nacional de Saúde;

XIV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária dos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

XV - elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, compõe-se de 20(vinte) membros, sendo 10(dez) representantes das entidades governamentais, prestadores de serviços de saúde e profissionais de saúde e 10(dez) representantes dos usuários.

1º - São membros do Conselho Municipal de Saúde:

a) Como representantes Governamentais, prestadores de serviços da área de Saúde e trabalhadores da área de Saúde.

I - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE;

II - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE;

III - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO;

V - PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. LEI Nº 2.107/94

Fl.03

- a - HOSPITAIS E CLÍNICAS PRIVADAS: CLÍNICA SANTA LUZIA;
- b - LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO;
- c - PRONTO SOCORRO DE FRATURAS ÓSSEAS DE PATOS.

VI - TRABALHADORES DA ÁREA DE SAÚDE:

a - ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DO SERTÃO DA PARAIBA (ACIDESP);

b - ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE PATOS-PB;

c - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.

b) Como representantes dos Usuários:

I - TITULAR - Associação Comunitária do Conjunto Noé Trajano;

- SUPLENTE - Associação Comunitária do Belo Horizonte.

II - TITULAR - Associação Comunitária da Vila Cavalcante;

SUPLENTE - Associação Comunitária do São Sebastião.

III - TITULAR - Associação Comunitária do Jatobá;

SUPLENTE - Associação Comunitária do Santo Antônio.

IV - TITULAR - Associação Comunitária do Mocambo de Baixo;

SUPLENTE - Associação Comunitária do Fechado.

V - TITULAR - Associação de Moradores do Morro/ Liberdade;

SUPLENTE - Associação Comunitária do Bivar Olinto.

VI - TITULAR - Associação de Moradores do Juá Doce e Jardim Bela'

Vista;

SUPLENTE - Associação dos Sapateiros de Patos.

VII - TITULAR - GIAASP;

SUPLENTE - GIAASP.

VIII - TITULAR - ASDAC;

SUPLENTE - PROPAC.

IX - TITULAR - Pastoral Social da Igreja e da Saúde;

SUPLENTE - Pastoral da Criança.

X - TITULAR - SINFENP (Sindicato Funcionários em Educação do Município de Patos;

SUPLENTE - SINDECOM (Sindicado Emp. Com. Patos.)



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. LEI Nº 2.107/94

F1.04

Art. 3º - A cada titular do CMS, corresponderá um suplente.

Art. 4º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Art. 5º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta dos representantes das diversas categorias.

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual, no caso da representação do órgão estadual;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 7º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos, caso faltem, sem motivo justificado, a 03(três) reuniões consecutivas ou 06(seis) reuniões intercaladas no período de 01(um) ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 8º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30(trinta) dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

-CONT. LEI Nº 2.107/94

FL.05

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 10º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 12º - Ficam revogados os Decretos de números 16/89, de 16 de julho de 1989, 37/91, de 02 de julho de 1991 e 42/91, de 18 de setembro de 1991.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS/PB., em 15 de setembro de 1994.

Antônio Ivânio Ramalho de Lacerda
DR. ANTÔNIO IVÂNIO RAMALHO DE LACERDA
= Prefeito Constitucional =